



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 19 97
C	cl.
C	Rubrica

301


Processo : 13909.000016/96-19
Sessão de : 17 de abril de 1997
Acórdão : 202-09.166
Recurso : 99.840
Recorrente : JOÃO BUONO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

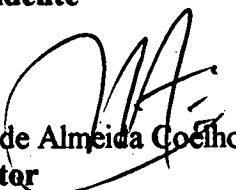
ITR - EXERCÍCIO DE 1994 - Área destinada a reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme mandamento legal; para que se justifique desapropriação da área, faz-se necessário prova irretorquível de tal fato. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOÃO BUONO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, João Berjas (Suplente) e José Cabral Garofano.

jm/ac-fclb-ac



Processo : 13909.000016/96-19
Acórdão : 202-09.166
Recurso : 99.840
Recorrente : JOÃO BUONO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório o constante nos autos, que transcrevo e leio para melhor conhecimento dos meus pares:

“Por meio da Notificação do ITR/94, fls. 03, exige-se do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto Territorial Rural-ITR, da Taxa de Serviços Cadastrais e das Contribuições, no montante equivalente a 35.387,05 UFIR.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com DL. nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos e DL. nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Com base no item 67 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01, de 19/5/95, o interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 e 04/06, reclamando da apreciação da SRL de fls. 02, que indeferiu sua solicitação, alegando que, o imóvel está desapropriado e localiza-se na Bacia Amazônica, com 50% da área destinada à reserva legal.

Contesta o indeferimento da SRL, fundamentado na ausência de comprovação das alegações do contribuinte, afirmando que, sendo a área de reserva legal na Bacia Amazônica uma determinação legal, tal situação dispensa a averbação à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis.

Reforça seu entendimento citando que a lei que rege os registros públicos não impõe essa necessidade e não teria embasamento legal essa exigência por parte da autoridade julgadora.

Ressalta, novamente, que a área não estaria sujeita à incidência do imposto em face de desapropriação do imóvel.”



Processo : 13909.000016/96-19
Acórdão : 202-09.166

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1994.

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se funde.

A área destinada à reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.”

“O recorrente, interpôs em 28 de março de 1996, junto a Secretaria de Receita Federal, através da SRL, impugnação ao lançamento do ITR/94, referente ao imóvel acima descrito.

2.

Através da decisão nº 3-075/96, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, foi julgado procedente o lançamento efetuado.

3.

Entretanto, não se conformando ‘data vênia’ da r. Decisão de primeiro grau, vem o recorrente contestar o lançamento do ITR/94, pelos fundamentos que a seguir passa a expor:

4.

O imóvel denominado fazenda Santa Lúcia I (mat. da área 25.377 - L 2 - CD Fls. 125 CRI Diamantino/MT), localizado na Rodovia Tapurah/Porto dos Gaúchos, no município de Tapurah-MT., situa-se na área compreendida pela Bacia Amazônica, onde a área de reserva legal deste imóvel é de 50%, sendo, portanto, área isenta de tributação pelo ITR, conforme dispõe a Lei n. 5.868, de 12.12.1972, no seu art. 5º inc.I. - “São isentas do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural: I - as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação”.



Processo : 13909.000016/96-19
Acórdão : 202-09.166

5.

Todavia, a Secretaria de Receita Federal, não acolheu tal solicitação, alegando falta de averbação desta área, à margem da matrícula no Registro de Imóveis, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 16, da Lei nº 4.771/65.

6.

Ocorre, que tal exigência é redundante e ilegítima.

7.

A reserva legal, é imposição de lei na área compreendida pela Bacia Amazônica, e independe sua prova, de averbação à margem da matrícula no Registro de Imóveis.

8.

A Lei 6.015/73, que rege os Registros Públicos, no seu art. 167, II, das averbações, não impõe a necessidade da averbação à margem matrícula no Registro de Imóveis, quando se trata de área de reserva legal, localizado na amazônia legal.

9.

Neste sentido, nem mesmo a legislação que dispõe sobre Registros Públicos, impõe a necessidade de averbação em matrícula, para a comprovação de área de reserva legal localizado na bacia amazônia.

10.

Por outro lado, em que pese a exigência do art. 16, parágrafo 2º da Lei 4.771/65, esta tem sua validade restrita.

11.

Isto porque, não há necessidade de outra Lei, impondo a averbação como forma de provar a reserva legal quando uma Lei anterior já definiu determinada área como sendo de reserva legal.



Processo : 13909.000016/96-19
Acórdão : 202-09.166

12.

Neste sentido, a própria Lei que dispõe acerca da área compreendida como Bacia Amazônica, prescreve que 50% daquela área se constitui de reserva legal.

13.

Assim, tal exigência é burocrática e redundante, constituindo-se em ônus para o contribuinte.

14.

Segundo o Prof. Roque Antônio Carrazza, "Graças as lições clássicas de Gian Antônio Micheli, sabemos que o Direito Tributário é um 'direito de superposição'. Noutras palavras, a lei tributária, na maioria das vezes, não incide diretamente sobre fatos, mas, sim, sobre fatos já qualificados por outros ramos do Direito. Exemplificando, quando a lei tributária alude a propriedade, é necessário buscar no Direito Civil a noção de propriedade; quando a lei tributária faz referência a comerciante é necessário buscar no Direito Comercial a noção de comerciante; etc.." (ICMS, pág. 150)

15.

Por outro lado, trata-se também, de imóvel desapropriado, onde não há incidência deste imposto.

16.

Requerimento Final:

Por estes fundamentos, requer seja reformada a r. Decisão, julgando procedente o presente recurso para impugnar a exigência fiscal constante do 13909.000016/96-19, relativos ao ITR/94."

"Para os peculiares específicos efeitos da Portaria 180/96, e em prol da Administração, a Fazenda Nacional, por um de seus Procuradores, vem, atempadamente anotar e entranhar suas contra-razões de recurso, na expectativa, seja mantida a r. decisão da autoridade julgadora, o Sr. Delegado da Receita Federal, nos termos que segue.



Processo : 13909.000016/96-19
Acórdão : 202-09.166

1. O debate vigora em sede de exegese normativa, nos termos da r.decisão e recurso. Perquire-se assim quanto ao lançamento do ITR efetuado de acordo com a Lei nº 8.847/94. Alega o interessado que o imóvel está desapropriado e localiza-se na Bacia Amazônica, com 50% da área destinada à reserva legal. Alega, ainda, que sendo área de reserva legal na Bacia Amazônica uma determinação legal, tal situação dispensa a averbação à margem da matrícula do registro de imóveis.

A decisão imerece alterações, retoques, demãos ou quaisquer adendos. Como ementado no pòrtico da aludida decisão, é imperiosa a manutenção do crédito tributário, porquanto o pertinente lançamento fora efetuado de acordo com a legislação vigente à época.

2. O art. 147 parágrafo 1º do CTN diz que o lançamento feito com base nas informações do contribuinte só poderá ser alterado, visando diminuir ou extinguir o crédito tributário, se as retificações forem apresentadas antes de recebida a notificação e mediante a comprovação dos erros em que se fundamentem.

3. Quanto à necessidade de comprovação da área da reserva legal, por meio de averbação na matrícula do registro do imóvel encontra fundamento no art. 16, parágrafo 3º da Lei nº 4.771/65, que instituiu o novo Código Florestal.

4. De mais a mais, não ficou comprovado a alegação de desapropriação do imóvel, cuja situação deve constar da matrícula do imóvel.

5. Assim o auto de infração, enquanto ato administrativo e a decisão monocrática capitularam corretamente, porquanto a adequação do fato à lei é imperiosa e evidente. Por todas essas razões, pela manutenção, portanto, da decisão monocrática, por perfeita, legal e adequada aos parâmetros do caso presente, insistimos na autuação, robusta, incólume e imaculada, aos 24 de setembro de 1996.”

É o relatório.



Processo : 13909.000016/96-19
Acórdão : 202-09.166

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado da decisão recorrida em 25/07/96, apresentou o recurso de fls. 14 em 22/08/96, portanto, atempadamente, porém, no mérito, nego provimento ao recurso pelas razões abaixo expendidas.

O Recorrente alega em seu proel que não há necessidade de averbação da reserva legal de 50% (cinquenta por cento); que o imóvel fora desapropriado; que a Lei nº 5.868/72, em seu art. 5º, inciso I, diz que: as áreas de preservação permanentes, onde existam florestas formadas ou em formação, são isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR; e prossegue o Recorrente, em seu arrazoado de fls. 14 a 17, repisando os argumentos expendidos em sua impugnação de fls. 04 a 06.

O douto Procurador da Fazenda Nacional traz argumentos sopesados de fls. 20 a 21, onde rebate por inteiro os argumentos do ora Recorrente; infirma que o mesmo não provou ter o imóvel sido desapropriado; e a necessidade da averbação no Cartório competente da área de reserva legal, a teor do que determina o art. 16, parágrafo 3º, da Lei nº 4.771/65.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso, mas, no mérito, lhe nego provimento por entender, em primeiro lugar, da necessidade da averbação no Cartório de Registro de Imóveis da área de reserva legal, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 3º, da Lei nº 4.771/65, onde diz, *verbis*:

“Art. 16...

Parágrafo 3º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área.” (grifou-se)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000016/96-19
Acórdão : 202-09.166

Também não restou comprovada a alegada desapropriação do imóvel, sendo certo que o art. 252 da Lei nº 4.771/65 estabelece que o registro público, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais. Esse é o motivo que enseja meu voto, negando provimento ao presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO